



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo referente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **MADRI LAB MULTIMÍDIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.181.502/0001-82, para assinatura da plataforma de cursos "Comunidade Expert EAD", com 02 (duas) licenças individuais de acesso pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, destinadas à capacitação continuada de servidores da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no valor total de R\$ 5.194,00 (cinco mil, cento e noventa e quatro reais).

A contratação teve origem em demanda da EJUD e foi instruída com proposta comercial do fornecedor, documentação de habilitação da empresa e Mapa de Preços consolidando o valor total do ajuste, tendo a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por meio do Parecer de id. 2818456, reconhecida a viabilidade jurídica da inexigibilidade com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

Com base nesse exame, esta Presidência deferiu a contratação direta por meio da Decisão GABPRES de id. 2820183, sobrevivendo a Portaria nº 1473, de 17 de abril de 2026, devidamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Autuada a Minuta de Contrato SECOP/DVCC/ATJ (2972603), os autos foram novamente submetidos à AJAP, que, por meio do Parecer de id. 3010812, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação, condicionando-a, contudo, ao saneamento de pontos objetivos relativos ao preenchimento de campos pendentes, à confirmação cadastral da contratada, à ratificação da proposta comercial, à atualização de certidões, à harmonização da vigência com o período efetivo de acesso, à correção da cláusula de recebimento, à adequação das referências próprias de contratação direta e à inclusão expressa do prazo de publicação no PNCP. Diante dessas recomendações, determinei, por meio do Despacho 3459967, o encaminhamento dos autos à DVCC/SECOP para a adoção das providências indicadas, com posterior retorno para deliberação.

Em cumprimento a essa determinação, a unidade competente autuou a Minuta de Contrato retificada SECOP/DVCC/ATJ (6384947), acompanhada de encaminhamento informando as retificações promovidas e sugerindo o retorno dos autos à AJAP após a atualização da proposta de preços e da documentação da contratada, o que se deu por meio de novo encaminhamento que juntou proposta atualizada, certidões e consultas impeditivas vigentes.

Reexaminando o processo, a AJAP exarou o Parecer (6563814), no qual concluiu que os principais pontos indicados no Parecer de id. 3010812 foram substancialmente saneados, remanescendo, todavia, ajustes formais e técnicos pontuais a serem promovidos pela própria unidade competente antes da assinatura, sem necessidade de novo retorno à AJAP, salvo dúvida jurídica superveniente ou alteração substancial do instrumento.

É o relatório. Decido.

O controle prévio de legalidade exercido pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência sobre as contratações diretas encontra amparo no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e sua atuação sucessiva ao longo deste processo, do exame da viabilidade jurídica da inexigibilidade à revisão da minuta contratual e de sua versão retificada, observou adequadamente essa competência, conferindo a necessária segurança jurídica à formalização do ajuste.

O mérito administrativo da contratação, a justificativa técnica da solução e a formação do preço já foram exauridos por ocasião da Decisão GABPRES 2820183, não havendo elementos supervenientes que recomendem sua reabertura. A presente deliberação restringe-se, portanto, à verificação da suficiência do saneamento promovido na minuta contratual, à luz das conclusões técnicas da AJAP.

Da análise do Parecer de id. 6563814, verifica-se que as providências determinadas no Despacho de id. 3459967 foram efetivamente cumpridas pela unidade competente, com saneamento

substancial dos pontos anteriormente apontados, remanescendo apenas ajustes formais e redacionais de menor complexidade, como a padronização da razão social, do endereço e do CEP conforme cadastro oficial, a inclusão de cláusula de prevalência do contrato e do Termo de Referência sobre a proposta comercial, a substituição de referências próprias de procedimento licitatório por terminologia compatível com a contratação direta, a correção da menção indevida à garantia contratual, e a revisão da descrição do regime de execução para melhor adequação ao objeto, consistente na disponibilização de licenças individuais de acesso a plataforma educacional.

Tais ajustes, por sua natureza eminentemente formal, não interferem na validade jurídica do ajuste nem impõem novo retorno a esta Assessoria, podendo ser implementados diretamente pela unidade responsável pela formalização do contrato, com a devida certificação nos autos, na forma sugerida no próprio Parecer 6563814.

Por todo o exposto, **acolho as conclusões do Parecer AJAP/TJ 6563814 e determino o encaminhamento dos autos à DVCC/SECOP**, para adoção das providências remanescentes nele indicadas, previamente à formalização do instrumento, ficando **autorizada a assinatura do Contrato** decorrente da presente contratação direta, dispensado novo retorno dos autos à AJAP, salvo dúvida jurídica superveniente ou alteração substancial do instrumento.

À DVCC/SECOP para cumprimento e providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

-assinatura eletrônica -
Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**
Presidente, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Airton Luis Corrêa Gentil, Desembargador de Justiça**, em 10/07/2026, às 08:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6590938** e o código CRC **58FE1999**.